

Picotado: $12 \frac{3}{4} \times 12 \frac{1}{2}$;
 Impressor: INCM;
 Primeiro dia de circulação: 20 de Março de 1998;
 Taxas, motivos e quantidades:

10\$ — peixeira;
 40\$ — andador de almas;
 50\$ — vendedor de louça;
 85\$ — vendedor de patos;
 250\$ — vendedora de queijadas;
 Duas tiras para carteiras de selos, guilhotinadas à cabeça e ao pé, contendo cada 10 selos de 50\$ e 85\$.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Abril de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 255/98

de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 722-J/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1412/95, de 24 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Cerdedo uma zona de caça associativa situada no município de Boticas, com uma área de 1958,50 ha.

Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi declarada a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 a 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, dos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e dos artigos 71.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, por violação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativa impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que, por força do citado acórdão, a inconstitucionalidade das normas dos artigos atrás referidos determina a exclusão dos prédios integrados em zonas de caça associativa sem o acordo dos respectivos titulares, a zona de caça associativa (processo n.º 1045-DGF) constituída pela Portaria n.º 722-J/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1412/95, de 24 de Novembro, encontra-se abrangida pela declaração de inconstitucionalidade referida.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 722-J/92, de 15 de Julho, alterado pela Portaria n.º 1412/95, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte

integrante, sitos na freguesia de Cerdedo, município de Boticas, com a área de 1952,93 ha.»

É aditado à Portaria n.º 722-J/92, de 15 de Julho, um n.º 1.º-A, com a seguinte redacção:

«Exceptuam-se do número anterior as áreas não submetidas ao regime cinegético especial, devidamente assinaladas na planta em anexo.»

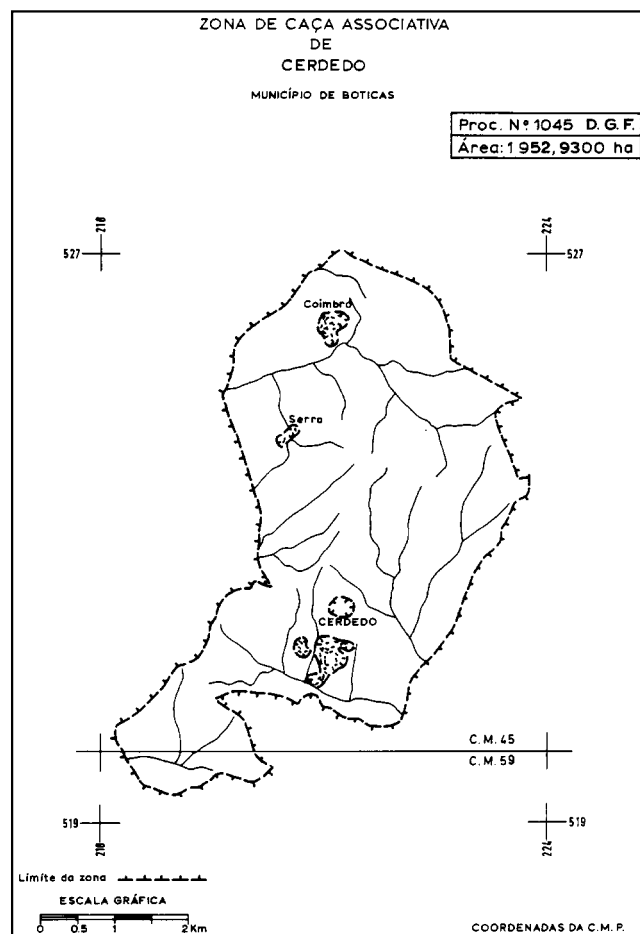
2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 722-J/92, de 15 de Julho.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 256/98

de 24 de Abril

A Portaria n.º 768/92, de 7 de Agosto, que fixa os preços a pagar pelos criadores pela concessão de licença e prestação de diversos serviços no âmbito da reprodução e melhoramento animal, não contempla alguns dos serviços actualmente prestados aos criadores,

nomeadamente no que se refere à ovulação múltipla e transferência de embriões, ao fornecimento de sémen nacional de reprodutores com índice genético já publicado e ao licenciamento de centros de inseminação artificial das espécies animais com interesse para a aplicação da inseminação artificial.

Acresce, por um lado, que alguns desses serviços passaram a ser prestados pelas organizações de criadores e, por outro, que alguns dos custos considerados se encontram já desajustados face aos custos reais, pelo que se torna necessário proceder à revisão da referida portaria.

Tendo em conta o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/92, de 28 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os preços a pagar pelos criadores pela concessão de licenças e prestação de serviços previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/92, de 28 de Março, são os constantes da tabela em anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º Quando os serviços referidos no número anterior forem executados por associações de criadores ou outras entidades privadas, os valores constantes da tabela têm carácter meramente indicativo.

3.º É revogada a Portaria n.º 768/92, de 7 de Agosto.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 6 de Março de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 1.º

1 — Licença de funcionamento:	
1.1 — De centro de inseminação artificial	80 000\$00
1.2 — De subcentro de inseminação artificial	50 000\$00
2 — Licença anual de utilização de reprodutores nos postos de cobrição:	
2.1 — Por cada reprodutor das espécies equina, bovina e asinina (a)	4 000\$00
3 — Colheita e preparação de sémen dos reprodutores bovinos aprovados para inseminação artificial pelos serviços oficiais:	
3.1 — Manutenção do reprodutor por cada dia de alojamento em centro de colheita	500\$00
3.2 — Exame de admissão de reprodutor	15 000\$00
3.3 — Por dose de sémen até 1000 doses (b)	500\$00
4 — Conservação e distribuição de doses de sémen:	
4.1 — Por cada dose de sémen e por cada período até seis meses (distribuição incluída)	500\$00

5 — Fornecimento de doses de sémen produzidas nos centros oficiais de inseminação artificial:

5.1 — Custo de cada dose (a fixar anualmente):

5.1.1 — Dose de touro não testado 300\$00

5.1.2 — Dose de touro com índice genético já publicado 400\$00

6 — Realização de exames a reprodutores, a pedido dos interessados (capacidade reprodutiva e exames sanitários):

6.1 — Grandes espécies 15 000\$00

6.2 — Pequenas espécies 3 500\$00

7 — Ovulação múltipla e transferência de embriões:

7.1 — Superovulação, recolha e transferência de embriões frescos:

7.1.1 — Superovulação e recolha:

7.1.1.1 — Uma fêmea 60 000\$00

7.1.1.2 — Mais que uma fêmea (por cada fêmea) 40 000\$00

7.1.3 — Por embrião transferido 3 000\$00

7.2 — Congelação e transferência de embriões congelados:

7.2.1 — Programa de congelação de embriões (até 36 embriões) 25 000\$00

7.2.2 — Por embrião transferido 5 000\$00

7.2.3 — Transferência directa (por embrião) 3 000\$00

8 — Realização de exames laboratoriais (por análise):

8.1 — Tipificação sanguínea 5 000\$00

8.2 — Determinação hormonal 500\$00

(a) Quando o posto de cobrição estiver localizado numa zona considerada de interesse para a preservação ou melhoramento de uma raça autóctone, os serviços oficiais (melhoramento animal) poderão dispensar o pagamento desta verba.

(b) Para mais de 1000 doses terá de haver um parecer favorável dos serviços oficiais (melhoramento animal).

Portaria n.º 257/98

de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 606/95, de 19 de Junho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca Senhora do Almortão a zona de caça associativa da Senhora do Almortão, processo n.º 447-DGF, situada na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1622,0975 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos sitos no município de Idanha-a-Nova, com uma área de 181,35 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 606/95, de 19 de Junho, os prédios rústicos deno-